



DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE DEFESA

Processo n.º 01.018.662-25.94

Empresa: H E VIAGENS E TURISMO LTDA – CNPJ 41.344.171/0001-15

Objeto: Prestação de Serviços de Reserva de Passagens Aéreas

Pregão Eletrônico nº 97.053/2024

Assunto: Julgamento de Aplicação de Penalidade

I – RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por ter a empresa deixado de atender a convocação para apresentação dos documentos, referente ao item 2 do edital.

A pregoeira que conduziu o pregão comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo em 23/09/2025, tendo apresentado sua defesa, tempestivamente, em 06/10/2025.

Após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretora de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando o dever previsto no inciso IV do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso IV do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea “d” da cláusula 13.1 do instrumento convocatório do pregão n.º 97053/2024, a saber: deixar de entregar documentação exigida, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

Devidamente notificada, a empresa apresentou defesa sustentando que foi participante do certame, que não apresentou a sua documentação porque não tinha obrigação de acompanhar as mensagens no chat da plataforma eletrônica após encerrada a fase de disputa de lances, que a convocação para apresentação de documentos deveria ter sido formal,



e que a instauração do processo após seis meses do ato a prejudicou de formular sua defesa.

A Comissão de Responsabilização ao elaborar seu relatório, concluiu e recomendou pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, por entender que a empresa incorreu na prática da infração aqui descrita.

Analisando os argumentos da defesa, entendo que não são defensáveis. A alegação de inexistência de comprovação inequívoca da notificação de convocação para apresentação de documentos e proposta não se sustenta. Sabido por todo licitante que, conforme claramente divulgado no edital do pregão eletrônico, todas as etapas do certame ocorreriam de forma eletrônica por meio do portal www.gov.br/compras, constando, inclusive, em amarelo na capa do edital tal informação, além de expressamente nos itens dele:

**ATENÇÃO: ESTE PREGÃO ELETRÔNICO SERÁ
REALIZADO POR MEIO DO PORTAL
COMPRAS.GOV.BR NO ENDEREÇO:
www.gov.br/compras**

A obrigação da empresa licitante de acompanhar, **integralmente**, a sessão do pregão eletrônico e **todas as suas fases**, e cujos atos, além de céleres e simplificados, são divulgados, **exclusivamente**, em tempo real, por meio de mensagens eletrônicas, encontra-se, expressamente, prevista no edital do certame, nos itens 6.11, 8.1 e 8.2:

6.11. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, **acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.**

8.1. A abertura da sessão pública deste Pregão, conduzida pelo Agente de Contratação, dar-se-á automaticamente, na data e na hora indicadas neste Edital, no sítio www.gov.br/compras.

8.2. Durante a sessão pública, **a comunicação entre o Agente de Contratação e os licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens em campo próprio do sistema eletrônico.**

Todo licitante tem o dever de acompanhar e monitorar as mensagens eletrônicas no portal da licitação e é responsável por qualquer perda de oportunidade ou ônus decorrente de



sua desconexão ou da inobservância de comunicados do sistema ou do pregoeiro, segundo o artigo 14, § único, do Decreto nº 11.461/2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021:

Art. 14. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema.

Parágrafo único. É de responsabilidade do licitante o ônus decorrente da perda do negócio pela inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou por sua desconexão.

O próprio item 17.9 citado pela empresa em sua defesa também é claro que as decisões do certame serão via sistema eletrônico, podendo também ser por qualquer forma de comunicação, mas a regra e obrigatoriedade prevista neste edital é que o acompanhamento e a comunicação seria exclusivamente via chat da plataforma.

Portanto, o licitante deve estar atento às mensagens enviadas pela Administração durante a sessão pública do pregão eletrônico, pois a falta de acompanhamento pode resultar em prejuízos, como a perda do negócio licitatório.

O chat do pregão eletrônico é a ferramenta principal para essa comunicação e para acompanhar o processo, e ignorar mensagens ou o monitoramento pode levar a desclassificação, multas e outros impedimentos.

Assim, todos os atos relativos ao pregão eletrônico devem ser praticados no próprio sistema, razão pela qual também se verifica, comumente, nos instrumentos convocatórios, previsão imputando responsabilidade aos licitantes pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

Esse tipo de previsão visa dupla finalidade: incumbir o particular do ônus de acompanhar o certame e praticar os atos tempestivamente assim que tiver conhecimento acerca de sua necessidade; e garantir que qualquer comunicação com o particular durante a sessão ocorra via sistema.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - DIREITO PREFERENCIAL - LC 123/06 - EMPATE FICTO - OCORRÊNCIA - PREGOEIRA - CONVOCAÇÃO - MICROEMPRESA - **OBRIGAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO - INOBSERVÂNCIA - INÉRCIA - PRAZO** - DECADÊNCIA - CONSUMAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DESCARACTERIZADA - ORDEM DENEGADA. - Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, por documento



inequívoco e independentemente de exame técnico e dilação probatória. - Em prol do tratamento diferenciado e privilegiado, a LC n. 123/06 criou mecanismo preferencial para contratação com o Poder Público das microempresas e das empresas de pequeno porte, assegurando o direito de apresentação de nova proposta, no prazo decadencial de 05 (cinco) minutos, quando o preço do lance originário suplantar, em até 5% (cinco por cento), o preço da oferta da empresa de médio ou grande porte. - Constatado o empate ficto e comprovado que a leiloeira promoveu, por meio de regular notificação eletrônica, a convocação para o fim de desempate ficto, a inércia da microempresa em apresentar nova proposta, no prazo 05 (cinco) minutos, implica no reconhecimento que o aludido direito preferencial foi consumado pela decadência. - **Em sede de pregão eletrônico, constitui obrigação e ônus do licitante o acompanhamento integral da sessão respectiva, junto ao sistema eletrônico próprio.** - A observância ao procedimento previsto no art. 44 e 45, da LC n. 123/06, autoriza concluir que, além da tramitação do certame licitatório revelar-se legítima e não se encontrar inquinada de qualquer irregularidade que pudesse infirmar o seu resultado, o indeferimento da ordem é medida que se impõe, à mingua da aventada demonstração da violação a direito líquido e certo titularizado pela microempresa. AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.19.099668-6/004 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - APELADO(A) (S): CONTACTE TELEATENDIMENTO EIRELI - EPP

Por conseguinte, no caso concreto, constituindo obrigação dos licitantes o acompanhamento integral dos atos eletrônicos, realizados no bojo do procedimento licitatório, por ter a licitante se descuidado da obrigação de observar a respectiva sessão eletrônica e apresentar os documentos quando convocada, incorreu na prática da infração e deve ser penalizada.

Isto porque, a ausência de apresentação dos documentos no prazo previsto no edital, após o encerramento da etapa de lances, compromete a formalização do procedimento licitatório e fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência administrativa.

No caso em apreço, é incontroverso que o edital do pregão eletrônico estabelece a penalidade para a empresa que não entrega sua documentação, em suas cláusulas 13.1, alínea "d" e 13.2.3:

13.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)



d) deixar de entregar a documentação exigida;

13.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

Há de se ressaltar que a vinculação da Administração ao edital não constitui mera formalidade, mas garantia da lisura e isonomia do procedimento, devendo prevalecer sobre argumentos genéricos acerca da eventual economicidade ou da discricionariedade administrativa.

A exigência de documentos, quando a empresa for convocada, constitui requisito expresso do edital, cuja observância é obrigatória em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as condições estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível a flexibilização de exigências que comprometam a isonomia entre os concorrentes.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ - Resp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 15/12/2009).

Quanto à responsabilização do licitante, a Lei 14.133/2021, em seus artigos 155, inciso IV, e 156, inciso III, §4º, trata especificamente da penalidade a ser aplicada ao licitante que não apresenta sua documentação:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:



(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Da mesma forma, é o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, em seu inciso V do artigo 3º, e artigo 17:

Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida;

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CANDIDATA INABILITADA - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO EDITAL - DESATENDIMENTO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Para o deferimento de liminar, em mandado de segurança, impõe-se verificar a existência da plausibilidade jurídica da alegação e do fundado receio de ineficácia final da medida pretendida. - Não há ilegalidade ou abusividade no ato da comissão permanente de licitação que considerou a parte licitante inabilitada para o certame, fundada em que não teria apresentado todos os documentos de comprovação de qualificação exigidos pelo edital. - A exigência de que o licitante apresente documentação que comprove sua qualificação técnica, necessária para a execução do serviço, não pode ser considerado formalismo exacerbado ou afronta ao princípio da concorrência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.218673-6/001,



Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2023, publicação da súmula em 27/01/2023)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS - INABILITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA - DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. . A inabilitação derivada da não apresentação de documento expressamente exigido no edital, no que toca à qualificação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental. . Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.093105-9/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2022, publicação da súmula em 04/07/2022)."

Quanto à alegação de cerceamento de contraditório e ampla defesa por ter a Administração Pública instaurado o presente processo seis meses após o ato gerador, é totalmente descabida. A simples passagem do tempo, que neste caso foi razoável, não implica nulidade do processo administrativo sancionador, desde que respeitado o prazo prescricional previsto em lei.

O artigo 168 da Lei 14.133/2021 prevê que a ação para aplicação de sanção administrativa pode ocorrer em até 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração pela Administração, portanto respeitado o prazo prescricional no presente processo. A empresa foi regularmente notificada, teve acesso aos autos, apresentou sua defesa e exerceu plenamente o contraditório, inexistindo qualquer violação aos princípios constitucionais.

Assim, incontroverso que, ao não entregar a documentação solicitada, o ato da empresa constitui vício insanável apto a justificar a aplicação da penalidade conforme a legislação aplicável e princípio da vinculação ao edital.

A aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de



forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção administrativa tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações e as proteja de comportamentos inidôneos. Portanto, no caso dos autos, a medida é necessária e razoável.

De rigor, portanto, o não provimento da defesa.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, decido:

1. **CONHECER** da defesa apresentada pela empresa **H E VIAGENS E TURISMO LTDA – CNPJ 41.344.171/0001-15**, por ser tempestiva.
2. **DECIDIR** pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso IV do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.


Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretário de Compras e Contratos
Guilherme Fábregas Inácio